



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 026/2025.

Solicitante: Prefeitura Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 081/2025

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste Departamento Jurídico o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, de autoria do Executivo, que tem por objetivo alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 14, de 28 de maio de 2014, a fim de que o mesmo seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do Regimento Interno desta Casa.

A presente proposta tem como objetivo principal corrigir uma significativa discrepância identificada entre os valores das taxas de licenciamento ambiental cobradas pelo Município de Sapezal e aquelas praticadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA). Na fórmula atualmente vigente, observa-se um superfaturamento expressivo nas taxas municipais, onde, em casos concretos, um confinamento de bovinos com capacidade de 1.500 (mil e quinhentas) cabeças, que é o máximo que o município possui competência ambiental para licenciar, pagaria R\$ 15.361,13 (quinze mil trezentos e sessenta e um reais e treze centavos) para licenciamento junto à SEMA, enquanto no município o valor seria de R\$ 59.669,49 (cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) quando o mesmo procedimento é realizado no âmbito municipal.

Esta desproporção tem gerado efeitos negativos para o desenvolvimento econômico local, uma vez que desestimula os empreendedores a realizarem o licenciamento ambiental no município, optando por fazê-lo diretamente na esfera estadual ou, em casos mais graves, desistindo de investir em nosso território.

A alteração proposta na fórmula de cálculo para criação de animais confinados de grande porte (bovinos e bubalinos), equinos e avestruz visa estabelecer valores mais equilibrados.

Com a nova fórmula, as taxas municipais passarão a corresponder a aproximadamente 60% do valor cobrado pela SEMA, tornando-se 40% mais baratas que



as praticadas no âmbito estadual. Esta redução significativa mantém-se alinhada ao padrão estabelecido na própria lei municipal, garantindo valores justos aos empreendedores locais.

Cabe ressaltar que a última atualização da Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) ampliou a capacidade e a competência dos municípios para licenciar a atividade objeto de alteração deste projeto de lei, reforçando a necessidade de adequação de nossa legislação para que possamos exercer plenamente esta prerrogativa.

Importante destacar que esta modificação não representa qualquer flexibilização nos critérios técnicos de análise ambiental, mantendo-se o rigor necessário para a preservação do meio ambiente, apenas corrigindo uma distorção econômica que prejudica o município e os empreendedores.

É o relatório, passo a análise jurídica da proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência para legislar sobre a matéria no âmbito municipal é assegurada pela Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 30, inciso I e II, que permite ao município dispor sobre assuntos de interesse local, bem como da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, I, “b”.

A alteração de valores de taxas é autorizada para o município, conforme preceitua o Artigo 145 da Constituição Federal.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que as taxas ambientais devem observar o princípio da razoabilidade e referibilidade.

Nesse sentido, a correção proposta atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que os valores das taxas de licenciamento ambiental cobradas pelo município estão muito desproporcionais em relação aos valores oferecidos pela SEMA.

Tendo em vista que o projeto não cria tributo novo, apenas altera a fórmula de cálculo já existente, com o intuito de que com a redução desses valores, haja uma maior adesão ao licenciamento municipal, aumentando a base de arrecadação e reforçando a regularização ambiental local, estando em consonância com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável (artigos 170 e 225 da CF).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, opinando favoravelmente a livre tramitação do Projeto.

Necessário relembrar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico OPINATIVO, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade dela(...) o parecerista a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p.134).

Pelo dever legal, encaminhe-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 57 R.I), e Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (art.56 R.I) para análise e emissão de parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

O quórum para aprovação da matéria depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme determina o artigo 157, I, do Regimento Interno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 26 de agosto de 2025.

Tatisa Maiara de Azevedo

Diretora Jurídica CMS